



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Caruaru
Central de Agilização Processual

Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400

SENTENÇA

MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, igualmente qualificados na peça de ingresso, aduzindo, em suma, sofrera acidente automobilístico em 27.01.2008, sofrendo fraturas e lesões em toda extensão do braço e da perna, causando-lhe deformidade permanente e inutilização do membro superior direito e do membro inferior esquerdo. Aduz que protocolou pedido de indenização junto a segunda demandada, que começou a lhe fazer exigências, a fim de não lhe pagarem, apenas vindo a receber a indenização aos 09.11.2009.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 23/44.

Contestação às fls. 54/118. Aduz em preliminar a falta de interesse de agir.

Manifestação da demandada às fls. 130/134, requerendo a juntada de prova documental.

Manifestação da autora requerendo a produção de prova oral às fls. 135.

Audiência às fls. 159.

Razões finais pela autora às fls. 164/168, ratificando a exordial.

Razões finais pelos demandados às fls. 169/172, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

1. DA PRELIMINAR - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, pelo que inegavelmente está comprovada o atendimento desta condição da ação, razão pela qual afasto de logo a alegação do demandado, posto que resta evidente o interesse da autora em ver o seu litígio submetido ao crivo do Judiciário para que seja solucionado o conflito.

Sem maiores delongas, REJEITO a preliminar.

2. DO MÉRITO

No mérito, observo que os pontos controvertidos da lide cingem-se à configuração dos danos morais, em decorrência das exigências feitas administrativamente para que fosse pago o valor decorrente dos danos que sofrera em decorrência de acidente automobilístico.

Neste diapasão, destaco que o Seguro DPVAT é regulado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê em seu art. 3º as coberturas e as indenizações a serem pagas em razão das consequências suportadas pela vítima, ex vi:



Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Caruaru
Central de Agilização Processual

Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Resta incontroverso que a autora sofreu acidente automobilístico aos 27.01.2008 (fls. 28/29) e que recebera a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelos danos pessoais sofridos (fls. 133).

Por outro lado, o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74 preconiza o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrega dos documentos, para o pagamento do DPVAT, ex vi:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Desta feita, resta tão somente analisar se a demora para efetivação do pagamento se justifica e se houve violação aos direitos da personalidade da autora apta a ensejar dano moral.

Através do documento de fls. 37, verifica-se que a autora só requereu a indenização aos 22.04.2009, ou seja, mais de um ano depois do sinistro. Dentre os documentos, juntou a perícia realizada no IML, conforme consta na listagem, a qual é bastante clara e inequívoca ao concluir que "os peritos entendem que a forma como se apresentam as lesões já é possível diagnosticar deformidade definitiva e inutilização de membros", sem falar que traz toda uma descrição detalhada do histórico da autora, descrevendo as várias cirurgias a que fora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Caruaru
Central de Agilização Processual

Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400

submetida, inclusive com descrição do que fora detectado através da radiografia do fêmur.

Verifico, a priori, que aos 28.04.2009 (fls. 33), fora solicitado que a autoria apresentasse aditamento ao laudo do IML, por haver constado se tratar de acidente ocorrido aos 28.01.2008, apesar de se saber de toda a dificuldade para tanto e que, em verdade, tratava-se tão somente de erro material.

Posteriormente, aos 22.07.2009 os demandados solicitaram a juntada de documentos complementares, requerendo a apresentação de uma prova das providências legais tomadas após a ocorrência do acidente, em que pese a autora ter anexado o relatório do primeiro atendimento médico e o relatório das lesões sofridas e tratamentos realizados, bem como do boletim de ocorrência, no qual consta a informação de que as vítimas foram socorridas para o Posto de Saúde da Cidade e em seguida para o Hospital da Restauração, constando expressamente o nome da autora como vítima (fls. 28/29 e 38/39).

Verifico, ainda, que houve um envio de uma telegrama para informar que o o prazo para o pagamento tinha sido interrompido em razão da necessidade de informações complementares.

Apesar da juntada das documentações, verificou-se que as demandadas exigiram nova perícia para o dia 26.09.2009, tendo, por esta razão, a autora solicitado o cancelamento de sua realização, conforme faz prova os documentos de fls. 42/44, não logrando êxito. Outrossim, conforme narrou a testemunha RANIERE JOSÉ DE SOUZA, motorista da ambulância, houve grande dificuldade em levar a autora para a referida perícia, a qual sequer conseguia se locomover, necessitando da ajuda de diversas pessoas para entrar na maca e dela sair, bem como que no local designado para a realização da perícia, como a maca não cabia no elevador, o médico foi até a ambulância para periciá-la, destacando ainda que durante todo o percurso a autora reclamava de dores.

É sabido que a jurisprudência é pacífica ao entender que a demora para o pagamento do DPVAT não gera, por si só, a indenização por dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. É uníssono, ainda, que não se trata de modalidade de dano moral *in re ipsa*.

Não obstante, no caso em testilha verifico que o ato praticado pelos demandados configuram verdadeira falha na prestação dos serviços, uma vez que sequer se atentaram aos documentos que foram juntados pela autora, os quais desde o início comprovavam toda a sua debilidade permanente da autora e, conseqüentemente, desnecessário se fazia a submissão da autora a nova perícia, tendo que se deslocar por quase 80 km para tanto, cujo trajeto leva em média 1 hora e 30 minutos. Outrossim, os traumas e transtornos a que se submetera a autora para fins de realização de uma nova perícia, ultrapassam o mero aborrecimento, os dissabores do dia-a-dia, mas causam verdadeiro dano à personalidade, na medida em que a fez passar por dores desnecessárias, ferindo a sua dignidade, sua própria honra e imagem, sobretudo quando ao chegar no local sequer conseguiu acesso, tendo que ficar na maca, em um estacionamento, aguardando o perito descer para realizar sua perícia. Tratou-se, pois, de típico ato ilícito, que a fez passar por inequívoco constrangimento ilegal, que deve ser reparado através de indenização por danos morais.

Resta, portanto, evidente a violação ao direito da personalidade, o abalo psíquico. Em relação ao quantum, observando a capacidade econômica das partes, bem como que o valor não deve servir como enriquecimento ilícito, mas também atendendo ao caráter pedagógico da



Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Caruaru
Central de Agilização Processual

Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400

indenização, a fim de evitar novas práticas abusivas e, por fim, que a demora em si para o pagamento não deve ser considerado, mas tão somente o seu abalo psíquico em razão de ter de se submeter a nova perícia, tão somente, entendo como razoável e proporcional o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido narrado na exordial, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** as demandadas ao pagamento no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à autora, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCONGE e acrescido de juros de 1% ao mês, tudo a partir desta data.

Caracterizada a sucumbência recíproca, os ônus correspondentes, relativo às custas processuais e honorários advocatícios, devem ser repartidos proporcionalmente entre as partes, nos termos daquilo que dispõe o art. 86 do NCP.

Desta feita, sopesados os pedidos vencidos e vencedores, condeno a autora e o demandado a suportarem, na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do CPC, vedada a compensação dos honorários (art. 86, §14º, CPC).

Nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC, bem como em se tratando de demanda de menor complexidade, fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Considerando-se que o autor irá receber verba numerária, deverá pagar as respectivas custas judiciais na proporção que lhe é devida para fins de levantamento da quantia mediante expedição de alvará.

P.R.I.

Acaso haja adimplemento voluntário, mediante depósito judicial, desde já fica autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia, com os acréscimos decorrentes até a sua liberação, devendo o autor efetuar o pagamento das custas processuais no percentual que lhe cabe. No entanto, o alvará deverá ser confeccionado em nome da autora e apenas poderá ser recebido em cartório por esta, mediante recibo, ocasião em que deverá ser intimada para estes fins.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento para posterior cumprimento de sentença.

Caruaru, 30 de março de 2020.

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza em exercício cumulativo